

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DE OUTRO, A EMPRESA **VIAÇÃO CASCATINHA** LTDA, COM A INTERVENIÊNCIA DA CPTRANS - COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES E DA SETRANSPETRO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS, VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, COM BASE NO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA EXARADA NO PROCESSO Nº 2003.042.008302-3.

O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Dr. Rubens Bomtempo, brasileiro, casado, médico, residente nesta cidade, e de outro a EMPRESA VIAÇÃO CASCATINHA LTDA., estabelecida na Estrada União Indústria, nº 1135, Roseiral, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.134.760/0001-15, neste ato representada por Antonino dos Santos Rocha, brasileiro, casado, empresário e Sergio dos Santos Rocha, brasileiro, casado, comerciante, ambos residente à Rua Estrada União Indústria, nº 1135, Roseiral, a seguir denominada apenas PERMISSIONÁRIA, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 000032/06 e em consequência do resultado da Concorrência Pública nº 10/92, homologada por despacho do Secretário de Administração, conforme Decreto 255 de 24.08.90, datado de 22.08.91, e com base no acordo judicial homologado por sentença exarada no processo nº 2003.042.008302-3, com a Interveniência da Cptrans - Companhia Petropolitana de Transportes e da Setranspetro - Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Petrópolis, celebram o presente TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, mediante as seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:** constitui objeto do presente Termo de Ratificação a Prestação de Serviços de Transporte Coletivo, cujas áreas continuarão a ser as mesmas constantes do anexo 1 do Edital objeto da Concorrência Pública nº 10/92, bem como todas que forem acrescidas por acordo entre as partes na vigência do presente Termo. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os serviços serão executados com fiel e integral observância da legislação federal, estadual e municipal, em especial as Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95, as Leis Municipais nº 5.670/00 e nº 6.090/04 e a Lei nº 8.078/90 art. 6º, inciso X, e art. 22, bem como todas as exigências, normas, especificações e condições constantes do Edital de Licitação e instruções emanadas do Poder Público. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os documentos referidos no parágrafo anterior, aceitos e do conhecimento da Permissionária, constituem além do Edital e da Proposta, parte integrante deste Termo, bem como os direitos e obrigações constantes do



Edital da Proposta. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Todo material a ser empregado pela Permissionária na execução dos serviços deverá atender ao disposto no Parágrafo 1º, ser de primeira qualidade, estando sujeito às experiências e exigências determinadas pela Fiscalização do Poder Público. **CLÁUSULA SEGUNDA - NORMAS APLICÁVEIS:** O presente Termo de Ratificação reger-se-á pela legislação pertinente à hipótese em tela, no âmbito federal, estadual e municipal, em especial as Leis Federais nº 8.987/95 e nº 8.666/93, Leis Municipais nº 5.670/00 e nº 6.090/04 e a Lei nº 8.078/90, normas essas a que a Permissionária se sujeita incondicional e irrestritamente. **CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO:** Os serviços previstos neste Termo deverão ser prestados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado do acórdão da 8ª Câmara Cível do TJ/RJ, que se deu em 28/08/05. **CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:** O presente contrato poderá ser prorrogado uma única vez desde que: 1- a Permissionária tenha prestado os serviços de forma adequada; 2 - a Permissionária tenha cumprido todas as obrigações contratuais e legais e, ainda, conforme disposto no artigo 14 da Lei Municipal nº 6.090/04. **CLÁUSULA QUINTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE:** A Permissionária obriga-se a fornecer as seguintes informações e/ou documentos: a) Mensalmente: 1. Cópia das alterações dos Atos Constitutivos, se ocorrerem; 2. Balancete mensal, onde estejam estampadas todas as contas sintéticas e analíticas; 3. Cópia das guias de recolhimento do ISS, FGTS, INSS e Imposto de Renda; 4. Certidão negativa de protesto de títulos e execuções cíveis e fiscais desta Comarca e/ou sede da Matriz; 5. Relatório minucioso de qualquer fato relevante que venha a ocorrer e que possa influenciar no equilíbrio financeiro-econômico da empresa; 6. Relatório mensal de Operação-RMO; 7. Folha de pagamento; 8. Cópia de acordos salariais firmados com os trabalhadores ou seus sindicatos; 9. Outras formas de controle operacional que venham a ser fixados pelo Poder Público; 10. Qualquer outra informação ou esclarecimento julgados necessários pelo Município e não constantes deste elenco apresentado; b) anualmente: 1. Balanço Geral, Demonstrações de Resultado e, quando couber, Notas explicativas e Pareceres da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes; 2. Cópia da declaração do Imposto de Renda; 3. Certidão de quitação junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; 4. Certidão de quitação do FGTS; 5. Certidão de regularidade junto ao INSS. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica a Permissionária obrigada a publicar na imprensa local até 120 (cento e vinte) dias após o seu encerramento, quando couber, das Notas Explicativas e dos Pareceres da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores independentes. **CLÁUSULA SEXTA - SERVIÇOS ADICIONAIS E SUBSTITUIÇÃO DE ITENS:** caso o Poder Público, e nos limites legalmente previstos, julgue imprescindível à perfeita execução do objeto do presente Termo acrescentar, suprimir ou substituir itens com relação aos serviços tais como linhas inter-bairros, linhas circulares, sistemas de transbordo, etc., obriga-se à Permissionária à realização de tais serviços, mediante celebração de aditamento contratual, obedecido o equivalente econômico e financeiro do contrato. **CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSÁVEL TÉCNICO:** Os serviços a que se referem o presente Termo de obrigação serão executados sob a direção e responsabilidade técnica do Sr. Antonino dos Santos Rocha, o qual assina o presente instrumento e fica autorizado a representar a Permissionária em suas relações com o Poder Público, em matéria de serviço. **PARÁGRAFO ÚNICO - A**



132

Permissionária obriga-se a manter o mencionado profissional na direção e supervisão dos serviços, ficando facultado a sua substituição desde que o comunicado ao Poder Público se faça com 3 (três) dias de antecedência. **CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO:** O Poder Público tem o direito de fiscalização dos serviços objeto deste instrumento, cabendo-lhe a prática de todos os atos próprios ao exercício dessa atividade, conforme definido em Lei, no Edital e nas normas aplicáveis. **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** A fiscalização poderá ser exercida por empresa ou entidade credenciada pelo Poder Público, devendo a Permissionária, em qualquer hipótese, permitir o livre acesso aos locais de trabalho para a obtenção de quaisquer esclarecimentos que julgar necessários à execução do objeto deste instrumento. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** A exigência e atuação da Fiscalização do Poder Público não exonera nem restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Permissionária pelos serviços objeto deste Termo, ou pelas consequências de sua execução, próximas ou remotas, diretas ou indiretas, perante o Poder Público ou terceiros em geral, não se podendo imputar qualquer responsabilidade ao Poder Público ou a seus prepostos na ocorrência de irregularidade na execução dos trabalhos contratados. **PARÁGRAFO TERCEIRO -** Incumbe à fiscalização do Poder Público, dentre outras atribuições compatíveis com a atividade, orientar e instruir a Permissionária quanto às normas de funcionamento do sistema de transporte coletivo de passageiros. **PARÁGRAFO QUARTO -** A fiscalização do Poder Público terá o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso e omissivo, não previsto neste Termo, no Edital ou nas normas legais, e em tudo que se relacione direta ou indiretamente com o objeto deste Termo, no que diz respeito ao campo de sua atuação, obrigando-se a Permissionária a aceitar todas as decisões e processos de inspeção, verificação e controle adotados, e ainda a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicação necessários ao desempenho das atividades da Fiscalização. **CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA:** A Permissionária, na execução dos serviços deste Termo, além das obrigações previstas em Lei e nas normas aplicáveis, obriga-se ainda a: a) tomar todas as medidas necessárias a permanente e adequada proteção e segurança dos serviços, de modo a evitar acidentes e danos às pessoas e propriedades alheias; b) Obter, junto aos órgãos competentes todas as licenças eventualmente necessárias à execução dos serviços, arcando com as respectivas despesas; c) efetuar os entendimentos que se tornarem necessários com outros órgãos da Administração Pública ou com concessionárias de serviços públicos, para o bom desenvolvimento dos trabalhos, comunicando por escrito todas as providências a serem tomadas em decorrência desses entendimentos; d) permanecer no local dos serviços, pelos prazos que a fiscalização julgar necessários à execução dos trabalhos, mantendo, por sua conta e risco, as instalações em perfeitas condições de conservação e funcionamento; e) remover, imediatamente, todo material ou equipamento cujo emprego seja recusado pelo Poder Público; f) responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações decorrentes das legislações fiscal, social, securitária e trabalhista, que existem ou venham a existir; g) manter um livro de ocorrência, composto de Boletins Diários, na forma e conteúdo indicados pela fiscalização e normas aplicáveis; h) aceitar a possibilidade de que o grupo de linhas seja modificado passando a formar o sistema de linhas inter-bairros e circulares, bem como a



132

implantação e ampliação imediata e/ou futura do sistema de transbordo, observando a cláusula do Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato. I) pagar ao Poder Público ou à empresa gerenciadora do sistema, um percentual de até 5% (cinco por cento) sobre a tarifa, cujo pagamento efetivar-se-á da mesma forma em que for o do Vale Transporte, observando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o efetivo recebimento, a título de gerenciamento do sistema. J) aceitar, cumprir, fazer cumprir e executar a determinação do número de horas em que haverá operação de linha; L) aceitar, cumprir, fazer cumprir e executar a possibilidade de que o sistema poderá sofrer integração tarifária entre as empresas Permissionárias. PARÁGRAFO ÚNICO - Além das obrigações do caput fica a Permissionária obrigada a executar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, na conformidade das disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, na legislação, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial as contidas no artigo 17 da Lei Municipal nº 6.090/04: a- prestar as informações solicitadas pelo Poder Público; b - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos anuais, de acordo com os padrões determinados pelo Poder Público; c- cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa; d - operar somente com pessoal devidamente habilitado e capacitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações dela decorrentes, não se estabelecendo, em decorrência dessas contratações, qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público; e - utilizar somente veículos que preencham os requisitos da operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes; f - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente; g - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas regulamentares; h - garantir a segurança e integridade física dos usuários; i - executar as obras previstas no contrato e no edital, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Público; j- apresentar periodicamente, ou quando solicitado pelo Poder Público, a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ÔNUS DA PERMISSÃO: a presente permissão é com ônus para a Permissionária, na forma dos incisos VII e VIII do artigo 13 e parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 6.090/04, e nos termos do acordado nos autos do Processo nº 2003.042.008302-3, ficando desta forma às expensas da Permissionária o transporte de todos os estudantes do ensino médio, da rede pública de ensino (municipal, estadual e eventualmente federal) em Petrópolis. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Permissionária deverá custear, ainda, as passagens necessárias às atividades complementares dos alunos referidos no caput desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO - As Direções das escolas públicas deverão encaminhar à SETRANSPETRO - Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Petrópolis - as relações de dias, horários e endereços dos alunos referentes às aulas e atividades complementares. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caberá à SETRANSPETRO, ou a quem vier sucedê-la, neste caso com prévia anuência do Poder Concedente, a expedição das carteiras, passes e demais atos pertinentes à garantia da gratuidade prevista nesta cláusula. PARÁGRAFO QUARTO - Cabe à CPTRANS a fiscalização do atendimento ao previsto nesta cláusula, inclusive a apuração

CPTRANS

de reclamações e recursos administrativos. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS:** a - receber serviço adequado; b - receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; c - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; d - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; f - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REAJUSTAMENTO:** a remuneração da permissionária pelos serviços prestados, dar-se-á na conformidade da resultante obtida pela planilha de cálculo tarifário. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os reajustamentos futuros dar-se-ão na conformidade da resultante obtida pela Planilha de cálculo tarifário, depois de devidamente fixados pelo chefe do Poder Executivo, mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS DE EXTINÇÃO:** Extingue-se o contrato nos seguintes casos: a - advento do termo contratual; b - encampação; c - caducidade; d - rescisão; e - anulação e f - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual na forma da Lei nº 8.987/95. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS MULTAS:** As multas aplicadas à Permissionária são aquelas constantes do Decreto Municipal nº 119, de 05/12/89, nos artigos 31 e 32 da Lei nº 6.090/04 ou aquelas que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Público, conforme definido em Lei. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro do valor equivalente da que tiver sido inicialmente imposta. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ocorrerá a hipótese de declaração administrativa de caducidade por inadimplência quando: I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; II - a Permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; ficando desta forma a Permissionária sujeita à multa administrativa correspondente ao valor original, devidamente corrigido até a data de sua aplicação, sem prejuízo das demais cominações contratuais das perdas e danos que forem apuradas, bem como também da imediata requisição pelo Poder Público de todos os bens da Permissionária, que necessários forem para a normalização dos serviços prestados à população, até que novo procedimento licitatório seja realizado, nos moldes do artigo 36 da lei Federal nº 8.987/95. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - As multas deverão ser recolhidas à Secretaria de Fazenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Publicação no Diário Oficial do respectivo ato de imposição ou do recebimento pela Permissionária, do competente aviso, observando o princípio de ampla defesa, antes da referida imposição. **PARÁGRAFO QUARTO** - Se, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, não for providenciado o recolhimento da multa ou apresentada defesa, o Poder Público, a seu critério exclusivo, procederá ao desconto de seu valor no primeiro pagamento efetuado quanto ao ressarcimento pelo vale-transporte, ou promoverá a sua cobrança por via executiva. **PARÁGRAFO QUINTO** - Nenhum ressarcimento referente ao vale-



134

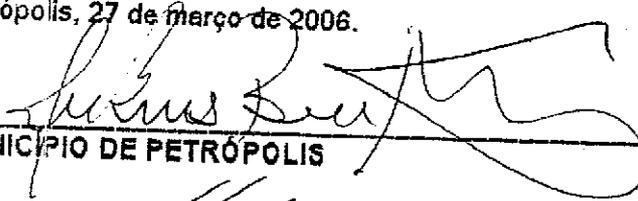
*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

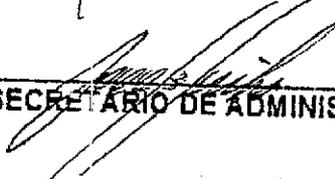
transporte será feito a Permissionária antes de quitada ou relevada a multa que lhe tiver sido imposta, observados o que dispõe os parágrafos anteriores. PARÁGRAFO SEXTO - as multas não têm caráter compensatório, e, assim o pagamento das mesmas não eximirá a Permissionária de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes de infrações cometidas. PARÁGRAFO SÉTIMO - No caso de ocorrer Declaração de Caducidade da concessão deverá ser a mesma precedida da verificação da inadimplência da Permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. PARÁGRAFO OITAVO - Declarada a Caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Permissionária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CISÃO E DA TRANSFERÊNCIA: A Permissionária renuncia à faculdade que lhe assegura o parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404, de 15/11/1976, importando sua cisão no curso do prazo previsto neste instrumento, na responsabilidade solidária das empresas beneficiárias da cisão e da empresa cindida, qualquer que seja a forma de operação realizada. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Permissionária poderá transferir, total ou parcialmente, a concessão ou a permissão, bem como o controle acionário, realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com prévia e expressa anuência do Poder Executivo, garantidas as obrigações previstas nos artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 6.090/04, bem como o disposto no artigo 19 da citada Lei. PARÁGRAFO SEGUNDO - A Permissionária fica obrigada a denunciar a presente permissão, se for o caso, quando ocorrer cisão, fusão, transferência ou incorporação com outras empresas. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRIBUTOS E ENCARGOS: A Permissionária é a única responsável por todas as obrigações e ônus relativos à legislação fiscal, previdenciária, social e securitária, que, direta ou indiretamente, incidem ou venham a incidir sobre este Termo e sua execução. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUBCONTRATAÇÃO: É defeso a Permissionária subcontratar total ou parcialmente, o objeto da presente permissão. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE CIVIL: Correrão por conta exclusiva da Permissionária quaisquer indenizações por danos de qualquer natureza causados por empregados ou prepostos, ao Poder Público ou a terceiros, em geral. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MARCAS E PATENTES: O uso de marcas e patentes, registros, processos e licenças, relativas à execução deste Termo de inteira e exclusiva responsabilidade da Permissionária, que também se obriga a eximir o Poder Público das consequências de qualquer utilização indevida. CLÁUSULA VIGÉSIMA - NOVAÇÃO: A eventual tolerância de qualquer infração as disposições deste termo de obrigação ou do Edital, da legislação ou das normas aplicáveis, não configurará novação, renúncia ou perda de quaisquer direitos do Poder Público, por força deste Termo, ou da Lei, serão cumulativos e não alternativos quanto aos seus efeitos. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECURSO AO JUDICIÁRIO: Caso o Município tenha de recorrer ou comparecer a juízo para haver o que lhe for devido, a Permissionária ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, desde logo fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS PELA PERMISSIONÁRIA: A Permissionária desiste

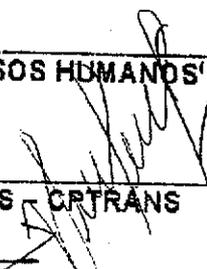


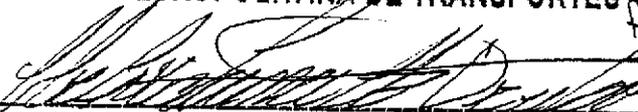
136

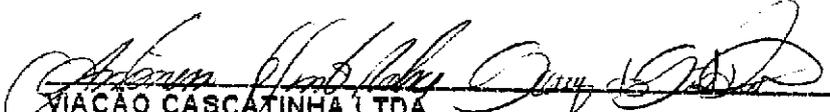
e renuncia a todo e qualquer crédito em face do Município e/ou da CPTRANS, ajuizado ou não, a título de perdas e danos de qualquer natureza, inclusive decorrentes de Desequilíbrio(s) Econômico(s) Financeiro(s) até a data do trânsito em julgado, em 28/08/05, conforme estabelecido nos autos do processo 2003.042.008302-3, à exceção do precatório nº 94/2006. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORO: Fica eleito o Foro Central Comarca de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem justos e combinados assinam o presente TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL, em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas. E Eu, Simoni de Sá Ferreira Teixeira escrevi o presente Termo por determinação por do Sr. Secretário de Administração e de Recursos Humanos, e eu, João Luiz Borges de Freitas, Secretário de Administração e de Recursos Humanos, assino. ....  
Petrópolis, 27 de março de 2006.

  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

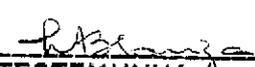
  
COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES - CPTRANS

  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS -  
SETRANSPETRO

  
VIACÃO CASCATINHA LTDA.

  
TESTEMUNHA

NOME/IDENTIDADE: 05851593 - O IFP

  
TESTEMUNHA

NOME/IDENTIDADE: 04267731 - O IFP